



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11444.000763/2010-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2004-000.044 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de agosto de 2023
Recorrente MARCIA MIOKO MASUDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2009

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

O contribuinte individual que prestar serviço, durante o mês, a uma ou mais empresas ou pessoas físicas, ou exercer atividade por conta própria, deve recolher a contribuição previdenciária sobre os rendimentos auferidos, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

O contribuinte individual que prestar serviço, durante o mês, a uma ou mais empresas ou pessoas físicas, ou exercer atividade por conta própria, deve recolher a contribuição previdenciária sobre os rendimentos auferidos, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de **Auto de Infração (AI nº 37.279.850-0) no qual são exigidas as contribuições previdenciárias devidas pelo segurado contribuinte individual, incidentes sobre os rendimentos por ele auferidos na prestação de serviços a pessoas físicas.**

Esclarece a Auditora-Fiscal notificante, em relatório de fls. 24/28, que **as bases de cálculo foram apuradas através do confronto entre a Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF e aos valores considerados para fins de recolhimento, constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.**

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente reiterou os fundamentos de sua impugnação, a saber:

- recolheu para a previdência social, no período entre 2005 e 2009, sobre o limite mínimo do salário-de-contribuição, a fim de garantir a manutenção da qualidade de segurado, não tendo recolhido até o teto por questões de dificuldade financeira;
- o entendimento da fiscalização contraria o espírito da lei, na medida em que, para o segurado facultativo, o salário-de-contribuição deixou de ser o salário-base e passou a ser o valor declarado, observado o limite máximo. Logo, o contribuinte individual não pode ser coagido a contribuir mais para a previdência social, quando ele será o maior prejudicado (ou beneficiado), considerando que os valores irão se refletir na sua aposentadoria;
- o art. 28 da Lei nº 8.212/91 não diz que os rendimentos totais do trabalho devem servir de referência para a apuração do montante devido;
- a autuação sequer informa os valores dos rendimentos que serviram de base à autuação, o que compromete a validade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 Contribuinte individual

O recurso voluntário deve ser desprovido.

Primeiramente, deve ser esclarecido que o sujeito passivo não é contribuinte como segurado facultativo do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). O segurado facultativo é aquele cuja filiação ao RGPS é voluntária, visto que não exerce emprego ou atividade remunerada que o caracterize como segurado obrigatório. Exemplificativamente, são facultativos os estudantes, as donas de casa etc. Em contrapartida, são segurados obrigatórios os empregados, os trabalhadores avulsos, o segurado especial, os contribuintes individuais etc.

Como a recorrente exerce atividade remunerada como autônoma, e não como empregada, segurada especial etc., ela é segurada como contribuinte individual, devendo, pois, arcar com as contribuições incidentes sobre a totalidade dos valores pagos por pessoas físicas e jurídicas, dentro do mês, em decorrência dos serviços prestados. No caso concreto, a recorrente deve arcar com as contribuições incidentes sobre os serviços que prestou a pessoas físicas, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Ao contrário do que alega a recorrente, há previsão expressa no art. 28, III, da Lei 8212/91, sobre a incidência das contribuições sobre a remuneração auferida. Veja-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Conforme art. 21 da citada lei, o salário-de-contribuição consiste exatamente na base de cálculo sobre a qual incide a alíquota das contribuições:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

E, veja-se, as contribuições devidas pelos contribuintes individuais são obrigatórias, o que se extrai dos dispositivos legais acima, bem como dos arts. 11, parágrafo único, c, e 12, V, da lei supra mencionada.

Por fim, a autuação esclareceu que as bases de cálculo foram apuradas através do confronto entre os valores declarados na DIRPF e os valores constantes no CNIS, estando equivocada a recorrente quanto à alega inexistência de informação acerca dos rendimentos que serviram de base de cálculo. Logo, o recurso deve ser desprovido e íntegro ao presente voto, como razões de decidir, os seguintes fundamentos do acórdão recorrido:

[...] a planilha intitulada “Demonstrativo de Apuração” (fls. 29/31), em anexo ao Relatório Fiscal, descreve detalhadamente, por competência, o salário-de-contribuição oferecido à tributação em confronto com o montante de rendimentos informados na declaração de ajuste anual, o limite máximo do salário-de-contribuição, bem como a diferença lançada (base de cálculo e contribuição devida).

Assim sendo, não houve omissão de informações, mas, ao contrário, absoluta transparência no detalhamento da apuração do *quantum debeatur*.

Quanto ao mérito, o lançamento não merece reparo algum, embora a Interessada pleiteie, de forma inconsistente, o respeito ao exercício do livre-arbítrio na determinação da base de cálculo por parte do segurado contribuinte individual, da mesma forma que existe para o segurado facultativo.

Ocorre que o segurado contribuinte individual é obrigatoriamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social em razão do exercício de atividade profissional remunerada, sem relação de emprego (art. 12, V da Lei nº 8.212/91), ao passo que o segurado facultativo, pelo não exercício de atividade profissional, adere ao RGPS por simples ato volitivo.

Como o segurado facultativo não percebe remuneração, é evidente que o salário-de-contribuição será necessariamente o valor por ele declarado, ao passo que, para o contribuinte individual, equivalerá à remuneração por ele auferida no exercício de sua atividade profissional.

Para o deslinde da controvérsia, vejamos o que estabelece a Lei nº 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999).

Resta evidenciado, portanto, que o salário-de-contribuição, para o contribuinte individual, é sempre a remuneração efetivamente auferida no exercício de sua atividade profissional. E a remuneração efetivamente auferida equivale à totalidade dos rendimentos (sempre observados os limites mínimos e máximo), e não o valor que o contribuinte queira oferecer à tributação.

Aliás, se fosse dado ao sujeito passivo da relação jurídica tributária determinar a base de cálculo e, portanto, o valor do tributo devido, não haveria que se falar em sonegação, pois cada um pagaria o que quisesse. E não é assim, pois tributo é prestação pecuniária compulsória, e não voluntária.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci